



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

CNPJ N.º 04.173.952/0001-68

SANCIONADA

Em 11/06/2001

LEI Nº 27 DE 11 DE JUNHO DE 2001

“Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. Marco Aurélio Fullin, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;

II – elaborar o Regimento Interno do CAE;

III – participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in natura”, conforme o disposto nos Artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.784.

IV – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgão público, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

V – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa Nacional de Alimentação Escolar;

VI – acompanhar e avaliar o serviço da Alimentação Escolar nas Escolas;

VII – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quando à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como à prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

Marco Aurélio Fullin
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

CNPJ N.º 04.173.952/0001-68

SANCIONADA

Em 11/06/2008

VIII – colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

IX – apresentar a Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

X – divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

XI – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste município.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes de órgãos de administração da educação pública;

II – 02 (dois) representantes de órgãos de administração da saúde pública;

III – 02 (dois) representantes de professores;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos;

V – 02 (dois) representantes de Igreja sediada no Município, sendo 01 (um) das Igrejas Evangélicas e 01 (um) das Igrejas Católicas;

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os representantes de órgão de administração da educação pública Municipal serão de livre escolha dos dirigentes.

§ 3º - A indicação de representantes de outras esferas de governo, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

§ 4º - A indicação de representantes da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 5º - O Presidente do CAE, será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 6º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Handwritten signature and stamp:
Assinatura: [illegible]
Cargo: [illegible]
Data: [illegible]



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

CNPJ N.º 04.173.952/0001-68



Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativas, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas serão excluídos do CAE e substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 6º - Os membros do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Art. 7º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em, 11 de junho de 2001


Marco Aurélio Fullin
Prefeito Municipal